



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

Os Vereadores da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de suas atribuições, colocam à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08/2024

Emenda Modificativa à proposta de emenda à Lei Orgânica n.º 07/2024, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 100 da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. O Município de Jardim Alegre instituirá, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 2º O § 9º do art. 145 da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. (...).

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/11/2024).


JOSE CARLOS BARBOSA

Presidente da Câmara


PRICILLA BOGO
Vice-Presidente


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário


NORBERTO ROHLING
2º Secretário


WESLLEY MADESON BORTOTTI
Vereador


SONIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br


AGNALDO ALVES BUENO
Vereador


VALDECIR ANTÔNIO MORSCHHEUSER
Vereador


LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa à proposta de emenda à Lei Orgânica municipal tem, como pressuposto, as decisões do STF proferidas na ADI 2.135/DF e na ADI 7.493/MT.

Na ADI 2.135/DF, julgada em 06 de novembro de 2024, o STF entendeu pela extinção da obrigatoriedade do regime jurídico único, permitindo que os entes federados adotem políticas de gestão de pessoal mais eficientes, ajustadas às suas realidades e capacidades financeiras.

O texto original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 exigia que cada ente federativo instituísse um regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores, unificando a contratação estatutária e os padrões de remuneração. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19/998 reestruturou a administração pública no Brasil, alterando o art. 39 da Constituição Federal para eliminar a obrigatoriedade do regime jurídico único, possibilitando a contratação pelo regime da CLT.

No ano de 2000 foi ajuizada a ADI 2.135, questionando a constitucionalidade do texto promulgado, alegando que a PEC não havia sido aprovada em dois turnos por 3/5 dos votos dos parlamentares na Câmara e no Senado, violando o devido processo legislativo para a alteração constitucional. Em 2007, ao julgar a medida cautelar na referida ADI, o Plenário do STF suspendeu a vigência do texto alterado pela EC nº 19, restaurando a redação original. Em 2020, o Plenário começou a julgar o mérito da ADI. A relatora, Ministra Cármem Lúcia, votou pela inconstitucionalidade da alteração promovida pela EC 19/1998, mas, em 2021, o Ministro Gilmar Mendes abriu a divergência sob o entendimento de que não houve violação do processo legislativo.

O posicionamento do Ministro Gilmar Mendes prevaleceu no julgamento e, então, o texto da EC nº 19/998 foi considerado válido. Portanto, pelo texto do art. 39 da CF/88, alterado pela EC nº 19/998, não existe obrigatoriedade do regime jurídico único. Nesses termos, deve-se modificar a redação do art. 100 da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024 para adequá-lo ao texto do art. 39 da CF/88, alterado pela EC nº 19/998, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 2.135.

Já na ADI 7.493/MT, julgada em 06 de novembro de 2024, o STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

expressão 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior constante do art. 164, §15, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul (na redação dada pela EC nº 111/2023), fixando, ainda, interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Na esfera federal, de acordo com o § 9º do art. 166 da CF/88, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, (...). Além disso, o § 9º-A do art. 166 da CF/88 diz que, desses 2%, caberá 1,55% aos Deputados Federais e 0,45% aos Senadores.

Na decisão proferida na ADI 7.493/MT, prevaleceu o entendimento de que, nos Estados, o Órgão Legislativo guarda um vínculo de afinidade com a Câmara dos Deputados devido ao fato de ambas as instituições se destinarem à representação do povo. Por sua vez, a parcela de 0,45% destinada apenas ao Senado Federal não pode ser reivindicada pela Assembleia Legislativa, pois não existe semelhante Instituição no plano estadual. Nada justifica, portanto, que os Deputados estaduais sejam contemplados com poder de emenda superior àquele deferido em favor dos parlamentares federais.

Em que pese a decisão na ADI 7.493/MT ter sido proferida em relação às normas da Constituição Estadual, é forte o entendimento de que tais regras também devem ser aplicadas às Leis Orgânicas dos Municípios, uma vez que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. Sendo assim, deve-se modificar a redação do art. 145 da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024 para adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF na ADI 7.493/MT, no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, (...).

Portanto, diante das decisões supracitadas proferidas pelo STF, solicita-se a aprovação desta Emenda Modificativa para atualização e adequação do texto da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 07/2024 às normas constitucionais e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

entendimento dos Tribunais Superiores.

Jardim Alegre/PR, 14 de novembro de 2024.

Jose Carlos Barbosa

JOSE CARLOS BARBOSA

Presidente da Câmara

Rubens Vanderlei de Castro

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

1º Secretário

Wesley Maderson Bortotti

WESLEY MADESON BORTOTTI

Vereador

Aginaldo Alves Bueno

AGNALDO ALVES BUENO

Vereador

Priscilla Bogo

PRICILLA BOGO

Vice-Presidente

Norberto Rohling

NORBERTO ROHLING

2º Secretário

Sonia A. de Campos de Souza

SONIA A. DE CAMPOS DE SOUZA

Vereadora

Valdecir Antônio Morschheuser

VALDECIR ANTÔNIO MORSCHHEUSER

Vereador

Lucas G. da Silva Braga

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

Vereador